



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017323-58.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PİNTEPOXI LTDA, é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno com aplicação de multa em caso de decisão unânime. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM MULTA EM CASO DE DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em Exame

A parte autora busca que a ré SERASA S/A proceda à baixa das negativas anotadas em seu nome, alegando que os débitos fiscais foram parcelados e, portanto, seriam inexigíveis. A sentença de primeiro grau julgou a demanda improcedente, afirmando que a autora não comprovou as negociações e parcelamentos com as Fazendas Públicas, nem a correlação com os processos de execução fiscal. Decisão monocrática entendeu pela ausência de dialeticidade do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o requisito da dialeticidade previsto no art. 932, III, do CPC foi cumprido pelo recurso de apelação apresentado.

III. Razões de Decidir

3. A repetição dos argumentos da petição inicial não impede o conhecimento do recurso, mas a falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença enseja o não conhecimento da apelação.

IV. Dispositivo e Tese

4. Desprovimento ao agravo interno com aplicação de multa em caso de decisão unânime.

Tese de julgamento: 1. A dialeticidade recursal exige impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Legislação Citada:

Art. 151, VI, do CTN; art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 487, I, do CPC; art. 435 do CPC; art. 932, III, do CPC; art. 1.014 do CPC; art. 1.021, §4º do CPC.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

VOTO nº 33365

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais na qual a parte autora, *PINTEPOXI LTDA*,

busca que a ré, *SERASA S/A*, proceda a baixa das negativações anotadas em seu nome em razão de ter realizado parcelamento dos débitos fiscais, estando eles, dessa maneira, inexigíveis, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

A ré apresentou contestação a fls. 173/181 defendendo a regularidade dos registros.

Sobreveio a r. sentença de fls. 299/301 que deliberou:

"A demanda é improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Embora os presentes autos tratem de relação de consumo, não há como se determinar a inversão do ônus da prova em favor da autora, porque suas alegações não são verossímeis (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Inicialmente, é certo que a autora não comprovou propriamente as negociações e parcelamentos pactuados com as Fazendas Públicas, limitando-se a apresentar dois extratos de negociações realizadas junto à Fazenda Nacional (fls. 58/65), sem correlacioná-las, contudo, aos respectivos processos de execução fiscal.

Em sua inicial, discorreu a autora sobre a existência de 10 (dez) ações ajuizadas em seu desfavor, em virtude de débitos junto às esferas federal, estadual e municipal, contudo, nestes autos, não foram demonstrados, inequivocamente, os pactos para

parcelamento e suspensão de exigibilidade dos créditos tributários.

Houve somente a juntada de duas negociações, as quais, por si só, sequer permitem a correlação com alguma das execuções fiscais listadas.

Ainda que presente tal demonstração, é certo que a ausência de anotação pública das negociações impede a requerida SERASA de promover espontaneamente a remoção dos apontamentos, devendo a autora diligenciar administrativamente para tal exclusão, circunstância que também não restou demonstrada nos autos.

Conclui-se, portanto, que a autora não desincumbiu-se de seu ônus probatório, sendo certo que a documentação apresentada é absolutamente insuficiente para se acolher sua pretensão inicial de declaração de inexigibilidade dos débitos e para se reconhecer a ilicitude dos apontamentos.

Ademais, é certo que a autora tem em seu nome outros apontamentos preexistentes (fls. 28/57), cujo questionamento não foi demonstrado, a afastar a reparação moral pretendida. Sendo assim, em se tratando de exercício regular de direito pela parte requerida, a demandante não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Por todo o exposto, julgo improcedente a demanda, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo

Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P. I.”

Inconformada, a autora interpõe a presente apelação aduzindo, em resumo, que **(a)** após a contestação, ocorreram eventos que alteraram o contexto fático, incluindo novas certidões judiciais determinando a suspensão das execuções e a conclusão de uma negociação individual com a União para consolidação dos débitos; **(b)** em setembro de 2024 firmou uma negociação individual com a União para unificar seus débitos. Para isso, precisou rescindir parcelamentos anteriores e criar contas de transação, que já estão ativas, com a primeira parcela quitada. Diante da mudança no cenário fático, pede a admissão dos documentos comprobatórios nos autos, conforme o art. 435 do CPC; **(c)** foi alvo de diversas Execuções Fiscais ajuizadas pela União, Estado de Minas Gerais e Município de Contagem, o que levou à inclusão desses processos no relatório de proteção ao crédito administrado pela ré. No entanto, negociou e parcelou seus débitos, o que resultou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das execuções fiscais. Apesar dessa suspensão, a Apelada (SERASA) manteve os apontamentos indevidos em seus relatórios, mesmo sem integrar a relação processual dessas execuções. Além disso, os próprios entes públicos não solicitaram tais inclusões, conforme declarado por eles nas respectivas execuções. A Apelante alega que tentou, sem sucesso, resolver administrativamente a remoção dos apontamentos, mas a Apelada criou exigências burocráticas e se recusou a corrigir a irregularidade, mantendo registros que prejudicam suas operações comerciais e crédito no mercado; **(d)** a manutenção dos apontamentos

seria ilegal, pois viola o Art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de parcelamento, e jurisprudência do TJMG que determina a exclusão desses registros quando há suspensão da dívida. Pede a reforma da r. sentença para prover integralmente seus pedidos.

Contrarrazões a fls. 452/459 pugnando pela manutenção da r. sentença.

Sobreveio a decisão monocrática, *in verbis*:

"A r. sentença de primeiro grau foi precisa ao concluir que a autora não comprovou, de forma inequívoca, a existência das negociações e parcelamentos que, segundo alegado, teriam suspenso as execuções fiscais e, conseqüentemente, justificariam a remoção dos apontamentos negativos realizados pela SERASA.

O douto juízo de origem observou que a autora se limitou a apresentar dois extratos de negociações realizadas junto à Fazenda Nacional (fls. 58/65), sem, no entanto, correlacioná-los aos respectivos citados dez processos de execução fiscal, o que impossibilitou a comprovação cabal de que as execuções estivessem suspensas.

A apelante, no entanto, não refuta esse fundamento na apelação, limitando-se a reiterar as mesmas alegações feitas na inicial, sem apontar elementos ou documentos que comprovem a conexão entre as negociações e as execuções fiscais mencionadas.

Ademais, a r. sentença destacou que, mesmo se as negociações estivessem devidamente demonstradas, a ausência de anotação pública delas impede que a ré SERASA promova espontaneamente a exclusão dos apontamentos. O douto magistrado deixou claro que, para que a ré procedesse à exclusão dos registros, seria imprescindível que a autora tivesse comprovado a formalização pública das negociações e parcelamentos. A apelante igualmente não impugna especificamente esse ponto.

Por fim, a alegação de fatos novos também é inadmitida. Segundo a autora, os supostos fatos novos ocorreram em setembro de 2024, porém a r. sentença foi proferida apenas em 08/10/2024. Dessa forma, tais fatos poderiam e deveriam ter sido comunicados imediatamente, a fim de serem elucidados antes do r. decisum. A apelante, no entanto, não se manifestou tempestivamente para apresentar esses fatos, nem sequer apresentou réplica após ser intimada em maio, sendo que, após essa intimação, não houve qualquer petição até a prolação da sentença. Assim, configurada a preclusão da prova e, portanto, não se pode admitir sua inclusão neste momento, tampouco utilizá-los para modificar a decisão de primeiro grau.

Assim, é evidente que o recurso não preenche os requisitos necessários para seu conhecimento, tanto pela falta de dialeticidade, prevista no art. 932, III, do CPC, quanto pela inexistência de fatos novos”.

Contra essa decisão se insurge a agravante,

aduzindo, em síntese que: (a) o recurso de apelação deveria ser conhecido, pois não haveria afronta à dialeticidade recursal, uma vez que o STJ já se manifestou no sentido de que a repetição de argumentos da petição inicial não impediria o conhecimento do recurso; (b) os apontamentos das execuções fiscais seriam indevidos, pois os entes públicos responsáveis pelas execuções não teriam requerido a inclusão da agravante nos cadastros restritivo, sendo que a União e o Estado de Minas Gerais reconheceriam a suspensão do feito, sendo a Agravada a única parte que insistiria na manutenção dos apontamentos; (c) haveria a ocorrência de fato novo, uma vez que sustentava que a negociação iniciada em setembro de 2024 somente teria sido concluída em dezembro de 2024, após a sentença proferida em outubro de 2024; (d) o art. 1.014 do CPC permitiria a alegação de fatos novos quando decorrentes de motivo de força maior e que a agravante teria se utilizado da primeira oportunidade para apresentá-los.

FUNDAMENTAÇÃO:

A agravante sustenta que a repetição dos argumentos da petição inicial não impediria o conhecimento do recurso, invocando precedentes do STJ. No entanto, a decisão monocrática recorrida não se baseou apenas na repetição dos argumentos, mas na ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

O juízo de primeiro grau consignou expressamente que a agravante não demonstrou a correlação entre as negociações alegadas e os processos de execução fiscal, bem como a necessidade de formalização pública para exclusão dos registros pela SERASA. Diante disso, foi considerado que o recurso de apelação não refutou os fundamentos determinantes do r. *decisum* de primeiro grau, limitando-se a reiterar alegações genéricas, sem apresentar elementos capazes de infirmar os pontos centrais da r. sentença recorrida.

De fato, a dialeticidade recursal exige que o recorrente ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que não se verificou no caso concreto, ensejando o não conhecimento da apelação, nos termos do art. 932, III do CPC.

Por fim, a agravante sustenta que a negociação iniciada em setembro de 2024 somente teria sido concluída em dezembro de 2024 e que o art. 1.014 do CPC permitiria a alegação de fatos novos supervenientes. Entretanto, além do “encerramento da negociação” só ter sido informado nessa oportunidade, pelo menos o início da mencionada transação deveria ter sido informado antes da prolação da r. sentença, uma vez que a agravante teve oportunidade de se manifestar antes da decisão de primeiro grau, mas permaneceu inerte, conforme já consignado na decisão monocrática agravada.

Termos em que, as razões recursais não convencem de modo algum e se considera manifestamente impertinente o agravo interno, sendo sua interposição meramente protelatória a atrair a condenação do agravante a pagar a multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC.

Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou, *in verbis*:

*[...] 2. A imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC não é automática, não decorrendo necessariamente do não provimento do agravo interno por unanimidade, exigindo-se **decisão fundamentada no caso concreto no sentido de que o recurso é manifestamente inadmissível ou de que sua improcedência seja tão evidente que possa ser considerada abusiva ou protelatória de plano.** [...] (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, relator Ministro Moura*

*Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024) – **sem grifo no original***

Assim, pelo meu voto, é o caso de **negar provimento ao recurso e, em caso de votação unânime, a agravante será condenada a pagar ao agravado multa** fixada em um por cento do valor atualizado da causa, **nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC, tendo em vista manifesta improcedência do recurso (v.g. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)**.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo interno com aplicação de multa em caso de decisão unânime**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)